



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0005729-05.2015.815.2001

Origem : 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

Apelantes : Alison Rafael Frutoso dos Santos e outros

Advogados : Franciclaudio de França Rodrigues – OAB/PB nº 12.118 e Cláudio Sérgio Régis de Menezes – OAB/PB nº 11.682

Apelado : Estado da Paraíba

Procurador : Wladimir Romaniuc Neto

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPROCEDÊNCIA. SUBLEVAÇÃO DOS PROMOVENTES. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO. APROVAÇÃO FORA DAS VAGAS PREVISTAS NO EDITAL PARA A SEGUNDA FASE DO CERTAME. ATO DE PARTICIPAÇÃO VINCULADO. CONVENIÊNCIA, OPORTUNIDADE E DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE DESOBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DA OCUPAÇÃO DAS VAGAS DE FORMA IMEDIATA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

- O edital é considerado a lei interna do concurso público e deve ser observado fielmente pela

Administração e pelos administrados.

- Havendo previsão expressa no edital no sentido de que somente serão convocados para o curso de formação os candidatos aprovados até o quantitativo de vagas ofertado, o ato de participação é vinculado, pois é elaborado nos moldes da conveniência, oportunidade e discricionariedade da Administração Pública.

- Restando devidamente demonstrado, nos autos, que os demandantes não alcançaram o número de vagas, exigido no edital do certame público, imperioso se torna a manutenção do *decisum*, não havendo ofensa, nesse sentido, ao princípio da legalidade, pois as vagas previstas nas legislações não serão providas de forma imediata.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso apelatório.

Alison Rafael Frutuoso dos Santos e outros ajuizaram **Ação de Obrigação de Fazer**, em face do **Estado da Paraíba**, haja vista a participação no Concurso Público para o Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado da Paraíba, realizado mediante Edital de nº 001/2014, e não obstante tenham, ao final da primeira etapa, sido habilitados, deixaram de ser convocados a participarem das demais etapas do certame, em nítida violação ao item 7.5, do Edital, bem como ao princípio da legalidade a que está adstrita a Administração Pública, em decorrência de existência de previsão normativa, Lei Complementar Estadual nº 87/208 e Decretos Estaduais de nº 31.133/2010 e nº

31.778/2010, dispondo que até dezembro de 2010, deveria o ente estatal ter em seu quadro efetivo, o número de 9.062 (nove mil e sessenta e dois) soldados da PM, cujo efetivo até a data da inicial, constava de apenas 2.692 (dois mil, seiscentos e noventa e dois). Com base nessas premissas, requereram o direito de serem submetidos aos exames de saúde, físico, psicológico e de avaliação social, bem como, acaso aptos, sejam matriculados no Curso de Formação e, uma vez concluído, sejam efetivados no cargo de Policial Militar.

Devidamente citado, o **Estado da Paraíba** apresentou contestação, fls. 99/104, refutando os termos da exordial ao asseverar que os autores encontram-se fora das vagas previstas no edital do certame.

O Juiz *a quo* julgou improcedente a pretensão exordial, consignando os seguintes termos, fls. 108/116:

ANTE O EXPOSTO, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e demais despesas processuais; bem como honorários advocatícios, que arbitro, com arrimo no art. 85, § 4º, III do NCPC, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, mas com observância do art. 98, § 3º, do NCPC (suspensão condicional do pagamento), devido à gratuidade processual deferida.

Inconformada, a **parte autora** interpôs **APELAÇÃO**, fls. 111/116, pugnando pela reforma da sentença, sob o fundamento de que o Estado da Paraíba deve observar o princípio da legalidade, cumprindo a Lei Complementar nº 87/2008, não se tratando, assim, de debate acerca da quantidade de vagas ofertadas pelo edital do referido Concurso Público.

Contrarrazões ofertadas pelo ente estatal, fls. 117/129, argumentando a necessidade de manutenção da decisão de 1º grau, pois a definição do número de vagas a serem preenchidas é ato discricionário da Administração Pública.

Tutela de urgência indeferida, fls. 163/168.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Na hipótese vertente, os autores submeteram-se ao concurso público para o Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado da Paraíba, realizado mediante o Edital de nº 001/2014.

Analisando o arcabouço probatório dos autos, não verifico afronta ao princípio da legalidade e, por consequência, ofensa ao direito dos promoventes.

Por oportuno, transcrevo item do edital questionado:

7 DA CLASSIFICAÇÃO DO EXAME INTELLECTUAL

7.5 Serão considerados **HABILITADOS**, os candidatos aprovados no Exame Intelectual e que estejam dentro do limite de 3 (três) vezes o número de vagas de cada opção, devendo os mesmos serem convocados para as demais etapas, conforme quadros abaixo:

Ocorre que, **especificamente no que se refere à convocação para o Curso de Formação**, o edital estabeleceu, expressamente, no seu item 11.1, que somente "serão classificados, para efeito de matrícula no Curso de Formação de Soldados PM/BM-2014, o número de candidatos igual ao número de

vagas estabelecidas no Item 3.1 deste instrumento editalício".

Desta feita, muito embora os demandantes aleguem a desobediência ao princípio da legalidade, haja vista o descumprimento da Lei Complementar Estadual nº 87/2008 e dos Decretos Estaduais de nº 31.133/2010 e nº 31.778/2010, entendo que tais assertivas não merecem prosperar, isso porque o ato de participação nas demais fases do certame, **encontra-se vinculado ao número de vagas oferecidos no Edital nº 001/2014**, o qual foi elaborado nos moldes da conveniência, oportunidade e discricionariedade da Administração Pública.

Ademais, nos moldes das legislações supracitadas, a ocupação das vagas não é feita imediatamente, porquanto não compete ao Poder Judiciário interferir na gerência de atuação organizacional, operacional e de planejamento do Poder Executivo na área de segurança pública.

A propósito, esta Corte de Justiça já se decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. POLICIAL MILITAR. PRAÇAS POLICIAIS MILITARES. SUBMISSÃO AO PROCESSO SELETIVO PARA O CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS. PROMOÇÃO AO POSTO DE 3º SARGENTE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO FORA DAS VAGAS OFERTADAS PARA A PARTICIPAÇÃO NA SEGUNDA FASE DO CERTAME. EXISTÊNCIA DE VAGAS DISPONÍVEIS PARA O POSTO PLEITEADO, CRIADAS PELA LC Nº 87/2008. IRRELEVÂNCIA. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO EDITALÍCIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE CLARÕES ESPECÍFICOS. DESPROVIMENTO. - "A definição, no instrumento convocatório, do número de vagas a serem preenchidas em processo seletivo interno

desenvolvido no âmbito da polícia militar da Paraíba insere-se na órbita do mérito administrativo, não sendo cabível a invasão do poder judiciário na esfera discricionária da administração, sob pena de violação do princípio da separação dos poderes, salvo em raras hipóteses, como a preterição na ordem de classificação. [...] Em sede de decisão judicial, é inviável abrir novas vagas para promoção em determinada carreira das fileiras da polícia militar, eis que tal prática se insere na discricionariedade da Administração, sendo vedado ao poder judiciário, em regra, invadir tal seara." (TJPB; RN-AC 200.2011.007532-8/002; primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Marcos William de Oliveira; DJPB 01/04/2013; Pág. 9). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00347445820118152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DA DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 08-11-2016)

Logo, considerando que as posições dos demandantes não alcançaram o número de vagas previsto no edital, conclui-se indevida a convocação para a realização **das demais etapas do concurso**, porquanto classificados fora do número de vagas exigido no certame.

À luz dessas considerações, vê-se que a sentença bem aplicou os fatos e sopesou o direito, não havendo motivo para reformá-la.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento o Desembargador Frederico

Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 11 de abril de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator